(391/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Exceção de Suspeição. Fiscalização de Serventias Extrajudiciais. Recurso Administrativo Improvido.

I. Caso em Exame

1. Exceção de suspeição arguida por Titular de Serventia contra a MMª Juíza Corregedora Permanente, com base no art. 145, I e IV do CPC, no contexto de expedientes administrativos relacionados à correição ordinária e fiscalização de despesas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as ações da Juíza Corregedora Permanente, representadas por decisões em expedientes administrativos, configuram suspeição, comprometendo a imparcialidade e isenção no exercício de suas funções correcionais.

III. Razões de Decidir

3. As hipóteses de suspeição previstas no art. 145 do CPC são taxativas e não se aplicam ao caso, pois não há evidências de inimizade, interesse pessoal ou parcialidade por parte da Corregedora Permanente.

4. As decisões são claras, objetivas e fundamentadas, lançadas dentro de suas atribuições correcionais, sem indícios de abuso ou arbitrariedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A atividade correcional implica no poder de requisição de Livros, documentos e informações, ínsito à função

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

fiscalizatória da Corregedoria Permanente. 2. A atuação correcional, mesmo rigorosa, não configura suspeição sem evidências concretas de parcialidade.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 145, I a IV.
- Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXVII e LIII, 95, parágrafo único, incisos I a V.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de **exceção de suspeição** arguida por [redacted] Oficial do [redacted] Registro de Imóveis da Capital, em face da Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Capital, São Paulo, Dra. RENATA PINTO LIMA ZANETTA, Corregedora Permanente da Unidade, com fundamento no art. 145, I e IV do Código de Processo Civil.

O incidente foi originariamente interposto no bojo dos expedientes administrativos nº [redacted] (tendo por objeto correição ordinária anual) e nº [redacted]55.2025.8.26.0100 (tendo por objeto a fiscalização dos lançamentos de despesas realizados no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa da serventia extrajudicial) perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, de onde requisitadas as informações à MMª Juíza Corregedora Permanente.

A MMª Juíza de Direito apresentou esclarecimentos a respeito dos expedientes administrativos que tramitam na 1ª Vara de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

Registros Públicos da Capital, com feitos contenciosos e administrativos, sendo responsável pela Corregedoria Permanente das 18 Serventias Imobiliárias da Capital. Pontuou ser competente para o exercício da função correcional permanente consistente na fiscalização dos serviços públicos notariais e de registro, na forma da Constituição Federal, da Lei 8.935/94 e das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, podendo ser exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, devendo decidir e deliberar sobre irregularidades verificadas a fim de garantir a continuidade, segurança, atualidade, presteza e urbanidade no atendimento aos usuários. Destacou que suas decisões estão submetidas ao crivo hierárquico da E. CGJ e que sempre deu tratamento isonômico aos titulares das Serventias no desempenho de sua atividade correcional. Acrescentou que nunca foi amiga ou inimiga, credora ou devedora do recorrente; não tem qualquer interesse pessoal no deslinde dos procedimentos e que sua atuação está fundamentada no interesse público, razão para atuar de maneira permanente no exercício da função correicional. Dentre tais poderes, insere-se o de fiscalização sobre os Livros de Registro Diário da Receita e da Despesa das serventias extrajudiciais correcionadas, podendo determinar sua apresentação sempre que entender conveniente (itens 52, 49.2, 49.1, 49.3. do Cap. XIII das NSCGJ), providência que foi tomada em relação a todas as serventias extrajudiciais da Capital. Com relação à regularização dos contratos celebrados no exercício da titularidade da serventia, entende que é o Oficial quem deve figurar, como pessoa natural, sendo indevida a pactuação com a pessoa jurídica e inclusão do CNPJ. Por fim, quanto à expedição de mandado de constatação, informou que tal providência foi determinada a partir de previsão contida nos itens 2 e 76.1 do Cap. XIII das NSCGJ e já determinada em relação a outras serventias da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

Capital, de modo que não houve, em momento algum, espírito de perseguição ou decisão de conteúdo tendencioso. Por fim, relativamente ao expediente envolvendo a questão das férias do recorrente, a questão foi analisada de forma fundamentada e a decisão submetida ao crivo da E. Corregedoria Geral da Justiça, que manteve integralmente a decisão. Por fim, insistiu no argumento de que sua atuação esteve sempre limitada ao cumprimento das disposições legais e normativas expressas e que o objetivo do recorrente é provocar uma situação inexistente com o objetivo de burlar o princípio do juiz natural (fls. 04/22).

É o Relatório.

Passo a opinar.

Interposto como incidente de exceção de suspeição e declinada a competência para seu julgamento pela C. Câmara Especial, o presente incidente deve ser recebido como recurso administrativo, com amparo no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O cabimento ou não da presente via confunde-se com o próprio mérito da questão submetida ao exame recursal.

Se por um lado não se desconhece precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que a suspeição de magistrado é instituto reservado ao processo judicial, já que em princípio o poder disciplinar da Administração não traz tal restrição (Processos CG 35.996/2003 e 1.017/2003), por outro lado, apesar da natureza jurídica do processo administrativo ser diversa do processo jurisdicional, a ele igualmente incidem regras de suspeição para garantia da isenção e imparcialidade do julgamento, com lastro na máxima de que o juiz,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

judicial ou administrativo, deve ser portador de neutralidade perante o caso em análise.

Soma-se a isso o fato de que a alegação de suspeição em relação ao Magistrado que atue como Corregedor Permanente deve sempre ser vista com reservas, com alcance limitado, haja vista o fato de que a atribuição para a fiscalização da regularidade de serviços é inerente ao exercício da função correcional e, portanto, impossível deixar de considerar um aspecto mais "ativo" na atuação do Magistrado no exercício dos poderes de verificação da conformidade de determinada Unidade Extrajudicial às previsões normativas que regem a atividade extrajudicial. Em outros termos: requisitar livros, documentos, informações da Serventia integram o próprio núcleo da atividade correcional, como previsto no Capítulo XIII das NSCGJ, sem que tais determinações importem na conclusão de um posicionamento tendencioso ou arbitrário do Corregedor Permanente.

Portanto, independentemente da denominação que se dê ao resultado do julgamento, se rejeitado por vedação do instituto à via administrativa, ou conhecido em razão do mérito, encontrando sua fonte na Constituição Federal (artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, e 95, parágrafo único, incisos I a V), a solução a ser dada ao presente recurso é de total rejeição da tese sustentada.

O recorrente é titular da função delegada e aponta que, nos últimos meses, uma sucessão de fatos, decisões e condutas adotadas pela Magistrada, revelariam, de forma clara e progressiva, a perda da necessária imparcialidade exigida para o exercício da jurisdição disciplinar, comprometendo a equidistância e neutralidade institucional, notadamente a imposição de exigências documentais excessivas e sucessivas; fixação de prazos exíguos para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

cumprimento de determinações; expedição de mandado sigiloso para verificação de presença física do Oficial na Serventia; restrição ao gozo de férias, mesmo diante de justificativa médica; determinação de nova correição sem fundamento objetivo; exigência de aditamento contratual para inclusão de CPF em contratos antigos; lavratura de ata de correição com atraso e conteúdo subjetivo (fls. 01/26 autos originários).

As alegações que fundamentam o recurso estão baseadas em clara demonstração de discordância e inconformismo do recorrente em relação às decisões e determinações da MMª Juíza Corregedora Permanente no tocante à Serventia Extrajudicial da qual o recorrente é Titular.

Em sendo assim, o recurso não pode ser provido.

Em primeiro lugar, porque as hipóteses de configuração de suspeição estão previstas no artigo 145, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> *"Art. 145. Há suspeição do juiz, quando:*
>
> *I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*
>
> *II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
>
> *III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

A MMª Juíza Corregedora Permanente refutou todas as referidas hipóteses.

A previsão da norma legal acerca da suspeição é taxativa e não admite interpretação extensiva, não se enquadrando na situação que deu ensejo ao presente recurso. No caso, não há qualquer fato concreto que demonstre as hipóteses legais de suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, sem adentrar na questão de mérito a respeito das determinações e providências manejadas pela Magistrada nos expedientes administrativos, a leitura atenta das razões recursais evidencia que as decisões adotaram fundamentos claros e objetivos, não pautados em qualquer interesse pessoal.

É de se destacar que a MMª Juíza atua na função de Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, de modo que constatadas irregularidades, faltas funcionais ou inobservância de preceitos legais e normativos, estabelecidos nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça em obediência à Provimentos e Resoluções, é dever da Corregedora Permanente instaurar expediente ou processo administrativo para apuração dos fatos, sem que isso implique em inimizade, assédio moral ou interesse na causa.

São decisões fundamentadas, proferidas de acordo com o seu livre convencimento, no estrito e regular exercício da competência correcional, algumas das quais já passaram pelo crivo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

desta E. Corregedoria Geral (fls. 35/50) e mantidas por Vossa Excelência.

O fato da Magistrada, no exercício da Corregedoria Permanente, ter rejeitado postulações, contrárias aos interesses do recorrente, ainda que de modo reiterado, por si só, não configura sua suspeição. Pode eventualmente configurar uma postura mais rigorosa, menos tolerante e mais rígida, porém desde que suficientemente fundamentada, como assim o foi, sua atuação não se confunde com os elementos necessários para caracterização de suspeição definida pela lei, insuficientes para caracterizar os pressupostos estabelecidos nos artigos 144 e 145, do Código de Processo Civil.

Não pode o Magistrado ser considerado suspeito unicamente pelo teor de suas decisões, derivadas de sua livre convicção e que, frise-se, não importam em prejulgamento ou intuito deliberado de prejudicar determinada parte. Assim como também não há que se falar em abuso ou arbitrariedade em quaisquer das Instâncias fiscalizatórias. O órgão fiscalizador não pode se omitir e, no caso concreto, tanto a Corregedoria Geral da Justiça quanto a Juíza Corregedora Permanente adotaram, em cada esfera de atuação, as medidas cabíveis para a correção e apuração das falhas identificadas.

Na situação em exame, a MMª Juíza agiu estritamente com base nos seus deveres de Corregedora Permanente.

O recorrente deve, portanto, manejar recurso próprio para buscar a reforma das decisões que entende ilegais ou descabidas, e não, pela via transversa, interpor incidentes que mascaram sua real pretensão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

Aplica-se, analogicamente, a Súmula 88 do E. Tribunal de Justiça: "*Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa*."

Está claro que a presente exceção não tem outro propósito a não ser o afastamento da Corregedora Permanente, o que não se admite, por frustrar o princípio do Juiz natural.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código LSS68W71.

CONCLUSÃO

Em 3 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00128561

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** o incidente de exceção de suspeição como recurso administrativo e a ele **nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00128561 e o código 31AC7OR5.